



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10494.001812/00-68
Recurso nº 303-126.136 Especial do Procurador
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão nº 03-05.220
Sessão de 12 de fevereiro de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIAGENS E TURISMO ALPESTRE LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/01/2001

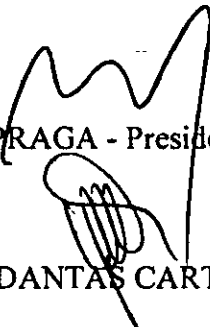
CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. TRANSPORTE IRREGULAR. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL. RESPONSABILIDADE. O transportador é o responsável pela multa por infração às medidas de controle fiscal relativa ao transporte irregular de cigarros de procedência estrangeira, quando não comprova que a mercadoria era de propriedade de terceiros.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho (Relator) e Nilton Luiz Bartoli que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.


ANTONIO PRAGA - Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator Designado

FORMALIZADO EM:

22 DEZ 2008

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Carlos Henrique Klaser Filho, Corinho Oliveira Machado (Substituto Convocado), Luís Antonio Flora, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Mário Junqueira Franco Junior e Manoel Antonio Gadelha Dias.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência contra decisão da E. 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, consignada no Acórdão de nº 301-30.893 (fls. 172/175), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, para excluir a responsabilidade da autuada pela infração objeto da presente controvérsia, segundo o entendimento sintetizado na sua ementa, a seguir transcrita, *verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO A AUTORIA DO FEITO. MULTA DECORRENTE DA PENA DE PERDIMENTO SOBRE CIGARROS. A responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorrente direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável solidário com o infrator. Destarte, descabida a aplicação da multa.

RECURSO PROVIDO.

Irresignada com o teor da referida decisão, a União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, com base no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpôs o Recurso Especial de Divergência de fls. 179/183, propugnando pela reforma do v. acórdão recorrido, a fim de seja restabelecida a r. decisão de 1ª instância, com o argumento de que a interessada, na condição de transportadora, nos termos do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, é legitimamente responsável pela introdução clandestina no País do cigarro de origem estrangeira encontrado no interior do veículo de sua propriedade.

Para comprovar a divergência alegada, o Procurador da recorrida trouxe aos autos o acórdão paradigma de nº 301-30.745 (fls. 184/189).

Nas contra-razões de fls. 199/202, a contribuinte requereu o não conhecimento, por falta de prova de inexistência da divergência suscitada, e não provimento do presente Recurso, pois restou demonstrado que ela não realizou qualquer ação ou omissão que auxiliasse na prática da infração em questão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator Designado.

O presente Recurso Especial de Divergência é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, portanto, dele tomo conhecimento.

Entendo ainda que a divergência apontada pelo d. Procurador da recorrente está devidamente comprova, posto que a matéria abordada no acórdão paradigma é semelhante a aqui abordada. Por tal razão deixo de acatar a preliminar de não conhecimento do Recurso alegada pela recorrida.

No mérito, ficou patente que a controvérsia trazida à apreciação desta Corte diz respeito a legitimidade da interessada para compor o pólo passivo da presente penalidade pecuniária.

Entende o Procurador da recorrente que a interessada é a pessoa legitimada a responder pela presente infração, pois sobre ela recaía a obrigação de proceder a identificação dos proprietários das mercadorias por ela transportada e não fez, logo, deve responder por não ter agido com a diligência que lhe era necessária.

De modo diverso, é a tese esposada na decisão recorrida e nas contra-razões aduzidas pela interessada. Ambos alegam que não foi comprovada que a recorrida, na condição de proprietária do veículo condutor dos cigarros introduzidos clandestinamente no País, tenha agido com negligência, logo, não poderia ser responsabilizada por uma infração praticada por terceiro.

Compulsando os elementos constantes dos presentes autos, constato que a penalidade pecuniária objeto da presente controvérsia tem como suporte fático o mesmo fato gerador que deu origem a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, aplicada em nome da interessada e por ela não contestada, conforme pode ser verificado no Termo de Revelia e no Despacho de Aplicação da Pena de Perdimento de fl. 103, isto é, o fato de a interessada transportar cigarro de origem estrangeira desacompanhado da documentação fiscal hábil e idônea de sua regular introdução no País, conforme tipificado no art. 519 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, a seguir reproduzido:

Art. 519 - A pena de perdimento da mercadoria será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos (Decreto-Lei nº 399/68, arts. 2º e 3º e seu § 1º).

Parágrafo único- Sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente, para efeitos da sanção prevista no artigo 334 do Código



Penal, será aplicada, além da pena de que trata este artigo, a multa de 5% (cinco por cento) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-Lei nº 399/68, artigos 1º e 3º, § 1º) (grifei)

Constato ainda que os fatos narrados pela autoridade fiscal autuante no Relatório de fls. 05/08, que compõe o referido Auto Infração, não deixa nenhuma dúvida que eles se subsumem perfeitamente a hipótese da norma veiculada pelo transcrito dispositivo legal. Ademais, o grande volume de mercadorias transportadas, notadamente com destinação comercial, revela de forma indubitosa que se trata de carga e não de bagagem de passageiro em excursão, conforme alega a interessada.

Dessa forma, caracterizada a falta de identificação dos destinatários da referida mercadoria, a responsabilidade pelo transporte ilegal da carga deverá ser atribuída ao proprietário do veículo transportador, no caso, a pessoa jurídica interessada.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial de Divergência, para reformar o v. acórdão recorrido e restabelecer a decisão de 1ª instância.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator Designado

